

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**RENATO LOVATO NETO**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; Renato Lovato Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-938-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

#### **Apresentação**

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade, realizado entre 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho sobre Direito Civil Contemporâneo I, coordenado pelos professores doutores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP) e Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

Os artigos apresentados no GT abordaram o tema da justiça envolvendo direitos da personalidade, responsabilidade civil e revisão contratual em situações simples e complexas de conflitos cotidianos a exigir apreciação pelo poder judiciário.

A escolha do prenome de um recém-nascido é tema do artigo A EXCLUSÃO DO PRENOME DA CRIANÇA: ANÁLISE DO CONFLITO ADVINDO DO REGISTRO DO NOME POR UM GENITOR E A DISCORDÂNCIA DO OUTRO de Gabriela Vitoria De Liro Silva, Camila Fechine Machado, Julia Mattei.

O desrespeito à identidade de gênero que levou uma pessoa a vivenciar situação vexaminosa foi abordado no artigo ANÁLISE DO DIREITO DE USO DO BANHEIRO PELOS TRANSEXUAIS DE ACORDO COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE: A APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL Caroline Coelho, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, Priscila Zeni De Sá.

O reflexo jurídico nos direitos da personalidade no uso das novas tecnologias de comunicação e informação ao qual nos habituamos no início deste século é objeto de quatro artigos: DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO DE ESQUECIMENTO: SUA INTER-RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE das autoras Letícia Frankenberger de Souza, Priscila Zeni De Sa, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli; DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: MUDANÇAS NA CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA VIDA PRIVADA À LUZ DA METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES (MAD) de Marco Antônio Martins Da Cruz, Isadora Soares De Jesus Nascimento; OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SALVAGUARDA DO DIREITO DA PERSONALIDADE de Cecília Nogueira Guimarães Barreto; e RESPONSABILIDADE CIVIL DE FORNECEDORES POR VAZAMENTO DE DADOS DE CONSUMIDORES: ANÁLISE

JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS de Mariana Ferreira de Souza.

Sobre dano moral, o autor Luiz Cezar Nicolau no título ALGUMAS CONSIDERAÇÕES QUANTO A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 analisa os critérios adotados pelo STJ para mensuração e reparação do dano moral; já o autor Eduardo Alves de Souza analisa o tema no âmbito das relações familiares em RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL SOB A TEMÁTICA DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

O critério para o valor do condomínio foi tema do artigo RATEIO CONDOMINIAL FRAÇÃO IDEAL OU FRAÇÃO POR IGUAL? de Gil César Costa De Paula e Darwinson de Melo Rocha

A atividade cartorial cotidiana é objeto do artigo RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL - UMA ANÁLISE À LUZ DA MAXIMIZAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA DO ILÍCITO DE LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OBTIDA MEDIANTE FRAUDE de Elcio Nacur Rezende, Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut.

O foco na relação contratual realizável foi tratado nos artigos O PAPEL ESSENCIAL DA RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL SOB A ÉGIDE DA BOA-FÉ OBJETIVA de Daniel Marinho Corrêa e REVISÃO CONTRATUAL E EQUILÍBRIO DE INTERESSES: O PAPEL DAS CLÁUSULAS DE HARDSHIP de Isabella Barceêlos Resende e Samir Alves Daura.

As situações cotidianas conflituosas aos quais pesquisadores e professores de várias regiões do Brasil analisaram, apresentaram e debateram no GT Direito Civil Contemporâneo I demonstram a pertinência das pesquisas realizadas e a importância da realização de eventos científicos como o VII Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou. Boa leitura!

Os Coordenadores

Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP)

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

**DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: MUDANÇAS NA CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA VIDA PRIVADA À LUZ DA METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES (MAD)**

**THE RIGHT TO PRIVACY IN THE DIGITAL AGE: CHANGES IN THE CONFIGURATION OF THE VIOLATION OF PRIVACY IN THE LIGHT OF THE DECISION ANALYSIS METHODOLOGY (DAM)**

**Marco Antônio Martins Da Cruz <sup>1</sup>**  
**Isadora Soares De Jesus Nascimento <sup>2</sup>**

**Resumo**

A digitalização, característica do século XXI, com a inserção cada vez mais intensa das novas tecnologias no cotidiano, é catalisada pela criação e uso de redes sociais, em contexto sociohistórico marcado por mudanças de hábitos decorrentes do isolamento social durante a pandemia de Covid-19. Essas circunstâncias ensejam o surgimento de novas formas de sociabilidade e de situações inusitadas a serem tuteladas pelo Direito. Dentre as problemáticas sociais emergentes em uma realidade na qual as pessoas transitam entre os meios real e virtual, tem-se as reiteradas violações à privacidade e à intimidade, direitos protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o Poder Judiciário, mediante a prestação jurisdicional, exerce papel fundamental na proteção dessas prerrogativas diante da vulnerabilidade a que estão sujeitas no meio virtual. Em observância ao protagonismo do Judiciário na efetivação de direitos, o presente estudo objetiva compreender as mudanças jurisprudenciais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na configuração da violação à privacidade e à intimidade. Para tanto, adotou-se como recorte temporal o período desde a promulgação do Código Civil de 2002 até o ano de 2023. A metodologia adotada para a consecução do referido objetivo é a pesquisa bibliográfica com o uso de monografias, artigos, dissertações e livros da doutrina especializada em Direito Civil e Direito Digital. A aplicação da Metodologia de Análise de Decisões (MAD) teve como propósito a compreensão da relação entre os casos de violação de privacidade estudados, quais sejam os Recursos Especiais Nº 613374-MG e Nº 1903273-PR, e seus respectivos contextos.

**Palavras-chave:** Digitalização, Violação à vida privada, Jurisprudência, Direito à privacidade, Metodologia de análise de decisões

**Abstract/Resumen/Résumé**

The digitalization, a characteristic of the 21st century, with the intense insertion of new technologies into everyday life, is catalyzed by the creation and use of social networks, in a socio-historical context marked by changes in habits resulting from social isolation during the Covid-19 pandemic. These circumstances have led to the emergence of new forms of

---

<sup>1</sup> Professor Doutor da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

sociability and unusual situations to be protected by the law. Among the emerging social problems in a reality in which people move between real and virtual media are the repeated violations of privacy and intimacy, rights protected by the Brazilian legal system. In this sense, the Judiciary, through the provision of justice, plays a fundamental role in protecting these prerogatives in the face of the vulnerability to which they are subjected in the virtual environment. In line with the role played by the Judiciary in making rights effective, this study aims to understand the changes in jurisprudence within the Superior Court of Justice (STJ) in the configuration of violations of privacy and intimacy. To this end, the period from the enactment of the Civil Code of 2002 to the year 2023 was adopted as the time frame. The methodology adopted to achieve this objective is bibliographical research using monographs, articles, dissertations and books on doctrine specializing in Civil Law and Digital Law. The purpose of applying the Decision Analysis Methodology (DAM) was to understand the relationship between the privacy violation cases studied, namely Special Appeals N° 613374-MG and N° 1903273-PR, and their respective contexts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digitalization, Violation of privacy, Jurisprudence, Right to privacy, Decision analysis methodology

## 1 INTRODUÇÃO

A internet, a partir da década de 1990, teve acelerada expansão na oferta de acesso e transmissão de informações. Para além disso, esse recurso viabilizou a multicomunicação, isto é, a transmissão de texto, áudio e imagem simultaneamente associada à agilidade de obtenção de respostas. Esses fatores contribuíram para que a internet se tornasse o principal veículo de comunicação a transformar a forma como as relações sociais se estabelecem (Pinheiro, 2021).

Dessa maneira, a ascensão desse recurso viabilizou o surgimento do ciberespaço, o espaço virtual no qual há uma infinidade de informações e dados com acesso a *sites*, páginas de relacionamento, *e-mails* e páginas de bate-papo, por exemplo, em que um misto de relações sociais virtuais e reais são entabuladas (Silva, 2022).

Em meio a essa conjuntura, desenvolvem-se novas sociabilidades em decorrência da incorporação cada vez mais intensa das novas tecnologias no cotidiano - denominada digitalização -, impulsionada pela criação e uso das redes sociais, assim como pela pandemia da COVID-19, fenômeno que catalisou mudanças de hábitos em virtude do isolamento social. Conseqüentemente, há o crescimento da interdependência entre os espaços real e virtual, os quais são entrelaçados, de modo que as pessoas em suas vivências transitem entre o *on-line* e o *off-line* (Hoffmann-riem, 2021).

Diante disso, tem-se uma realidade em que as fronteiras entre os espaços real e virtual são fluidas e emergem situações inusitadas a serem enfrentadas pelo Direito e, principalmente, a necessidade de atualização da legislação já existente aos novos cenários que se apresentam (Silva, 2022). Dentre as problemáticas resultantes desse contexto, estão as reiteradas violações dos direitos à privacidade e à intimidade no ciberespaço, os quais, ainda que protegidos pelo ordenamento jurídico, encontram-se mais vulneráveis e demandam adaptação normativa para sua devida tutela contemporânea (Gonçalves, 2020).

A privacidade e a intimidade são direitos da personalidade resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no inciso X do art. 5º da Carta Magna (Brasil, 1988) e no art. 21 do Código Civil (Brasil, 2002). Enquanto a primeira diz respeito a comportamentos concernentes a relacionamentos pessoais em geral que o indivíduo não almeja que sejam de conhecimento do público ou, em outras palavras, é relativa à pretensão individual de não ser o foco da atenção de terceiros; a segunda é caracterizada pelos eventos ainda mais íntimos pertencentes a relações familiares e amizades (Branco; Mendes, 2023).

Dessa forma, frente à vulnerabilidade dos direitos à privacidade e à intimidade, o Poder Judiciário, por meio da prestação jurisdicional, exerce importante papel para a proteção dessas prerrogativas contra ameaças e violações (Branco; Mendes, 2023), de forma a viabilizar a concretização de direitos no plano fático.

Em observância ao protagonismo do Poder Judiciário na tutela de direitos e garantias individuais é que o presente estudo objetiva compreender as mudanças jurisprudenciais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na configuração da violação à privacidade e à intimidade. Para tanto, adota-se como recorte temporal o período desde a promulgação do Código Civil de 2002 até o ano de 2023.

O estudo, voltado à análise da jurisprudência, justifica-se pela importância desta fonte do Direito para interpretação e aplicação sistemática dos preceitos normativos, exercendo o papel de compatibilizar as disposições legais com as mudanças sociais, atualizando-as em conformidade com as transformações fáticas e de valores decorrentes da passagem do tempo (Garcia, 2015).

Destaca-se também que a seleção do Superior Tribunal de Justiça, quando da delimitação do recorte institucional, ampara-se na responsabilidade dessa corte em uniformizar a interpretação da lei federal em âmbito nacional e de resolver definitivamente casos civis e criminais que estejam fora da esfera constitucional e da justiça especializada. No âmbito da estrutura interna do Tribunal, os órgãos julgadores selecionados foram a Terceira e a Quarta Turmas, que compõem a Segunda Seção da corte, a qual é responsável pela apreciação dos casos de Direito Privado.

Nessa toada, com o intuito de viabilizar a consecução do referido objetivo, primeiramente, o trabalho busca compreender o estabelecimento de limites historicamente construídos entre as esferas pública e privada. Em seguida, há o exame, por meio de uma abordagem histórica, das transformações jurídicas, no que tange à tutela da privacidade no ordenamento brasileiro, do período correspondente aos anos de 2002 a 2023.

Por último, são analisados dois acórdãos exarados pelos órgãos julgadores do STJ de casos específicos de violação à vida privada, os quais estão situados em diferentes épocas do recorte temporal selecionado, ou seja, início e fim dos dois primeiros decênios do século XXI. Desse modo, a análise proposta busca relacionar cada decisão ao seu respectivo

contexto, com enfoque nas mudanças das configurações da violação à vida privada operadas de um momento para o outro.

Quanto à metodologia, é empregada a pesquisa bibliográfica, a qual consiste no levantamento de referências já publicadas sobre um determinado assunto com o intuito de obter um reforço na análise das pesquisas e no exame de informações (Lakatos; Marconi, 2021). A bibliografia utilizada foi extraída de bancos de dados como o Periódicos Capes e o Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade Estadual do Maranhão (SIB-UEMA), com o uso das palavras-chave “privacidade, intimidade, digitalização, internet e violação à vida privada”. Foram ainda compulsados artigos, monografias e dissertações, além dos livros da doutrina especializada nas áreas do Direito Civil e do Direito Digital.

No que tange à análise dos acórdãos, foi adotada a Metodologia de Análise de Decisões (MAD) com o intuito de “produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos” (Filho; Lima, 2010, p. 7). O recorte objetivo adotado, dentre aqueles propostos pela MAD, é o da investigação da aplicação de conceitos jurídicos nas decisões, especialmente dos conceitos de privacidade e intimidade.

Finalmente, os dois acórdãos analisados foram selecionados na plataforma virtual de pesquisa de jurisprudência do STJ. O primeiro, Recurso Especial Nº 613374-MG (2003/0217163-0), foi escolhido dentre 55 opções obtidas por meio da aplicação das palavras-chave “violação, vida, privada”, associadas à seleção da Terceira Turma e da Quarta Turma, quando da aplicação do filtro de órgãos julgadores, bem como por meio da utilização da pertinência temática e do recorte temporal fixado como critérios. Quanto ao segundo, Recurso Especial Nº 1903273- PR (2020/0284879-7), foi selecionado dentre 41 opções relacionadas ao uso das palavras-chave “violação, privacidade” junto à aplicação dos mesmos filtros e critérios anteriormente mencionados.

## **2 (DES)CONSTRUINDO FRONTEIRAS ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO**

Desde o advento da Modernidade, os sentidos atribuídos às esferas pública e privada, em virtude do processo de urbanização e de avanço tecnológico, sofreram modificações conforme as circunstâncias que permeavam a vida social.

No contexto inglês do século XVII, os limites entre as definições de “público” e “privado” foram demarcados da seguinte maneira: enquanto o primeiro conceito designou o

que era aberto à observação de todos, o segundo designou o espaço protegido da vida cuja delimitação se dava pela família e pelos amigos (Sennett, 2014).

Tais noções foram expandidas em virtude do processo de urbanização associado à ampliação das redes de sociabilidade, o que se deu com as construções de parques, bares, cafeterias e com a abertura de teatros para o público. Essa ambiência cosmopolita provocou a interação entre grupos sociais plurais e distintos entre si, de forma que a noção de “público”, para além da ideia de uma esfera apartada da família e dos amigos, passou a abarcar também uma diversidade de pessoas que coexistiam na “cosmópolis” (Sennett, 2014).

Nota-se que, no contexto dos séculos XVII e XVIII, na Inglaterra cosmopolita e industrializada, em meio às condições caóticas e confusas que caracterizaram o meio urbano, houve um esforço coletivo para a manutenção de fronteiras bem delimitadas entre as esferas pública e privada. Esse esforço, contudo, teve como empecilho a tensão existente entre as exigências da civilidade e da natureza; isto é, entre vida pública e vida privada representadas, respectivamente, pelo comportamento cosmopolita e pela família. Os cidadãos, à época, não abdicaram de nenhuma dessas exigências, e, portanto, buscaram o equilíbrio entre as duas esferas. Nos termos de Sennett (2014, p. 19):

Comportar-se com estranhos de um modo emocionalmente satisfatório, e no entanto permanecer à parte deles, era considerado em meados do século XVIII um meio através do qual o animal humano se transformava em ser social. As condições para a paternidade, ou maternidade, e para amizades profundas eram consideradas por sua vez potencialidades humanas, em vez de criações humanas; enquanto o homem se fazia em público, realizava sua natureza no domínio privado, sobretudo em suas experiências dentro da família (Sennett, 2014, p. 19).

Em contraposição ao equilíbrio existente no século XVIII entre a esfera pública e a privada, o século XIX foi marcado por acontecimentos que contribuiriam para a corrosão dos limites da esfera pública. O primeiro fator foi o caráter dúplice da relação do capitalismo industrial com a cultura cosmopolita. Tal relação esteve presente, por um lado, na idealização da família como espaço mais elevado moralmente que a esfera pública; em outras palavras, como refúgio contra o caos externo no qual eram reunidos os elementos da ordem, da autoridade, da subsistência e, concomitantemente, do amor marital.

Por outro lado, o capitalismo industrial operou na produção de mercadorias, principalmente de roupas, para o comércio de massas, ou seja, nas lojas de departamento, e levou a um processo de homogeneização da aparência em virtude da padronização dos

produtos. Essa homogeneidade criou a mistificação de que as diferenças sociais foram, em razão dela, ocultadas ao passo que as mercadorias também foram dotadas de qualidades humanas que as ligaram à personalidade individual (Sennett, 2014).

O último fator que se juntou aos demais foi a secularização amparada no princípio de imanência, isto é, tudo possuía significado em si próprio sem a necessidade de adequação a um esquema preexistente. Sob essa perspectiva, suscitou-se um elemento de dúvida que consistiu no fato de que quaisquer discriminações poderiam ser um equívoco. Isso aconteceu inclusive com as distinções entre público e privado, explica-se:

É assim que surge uma das maiores e mais enriquecedoras contradições do século XIX: mesmo quando as pessoas queriam fugir, fechar-se num domínio privado, moralmente superior, temiam que classificar arbitrariamente sua experiência em, digamos, dimensões públicas e privadas poderia ser uma cegueira autoinfligida (Sennett, 2014, p. 21).

Como resultado desse conjunto de condições que atuaram sobre a vida social oitocentista, emergiu, no século XX, nova configuração da esfera pública, na qual a vida pública foi considerada como mera obrigação formal e os indivíduos estiveram voltados, privadamente, para uma reflexão acerca da própria psique. Assim, o conhecimento da vida psíquica individual tornou-se um fim em si mesmo, em conformidade com a lógica do princípio da imanência, a ponto de os indivíduos enxergarem a sociedade como significativa apenas quando convertida em um sistema psíquico (Sennett, 2014).

Em outras palavras, os assuntos públicos, em regra melhor tratados por meio de relações impessoais, foram tratados sob a ótica dos sentimentos individuais, de maneira que foi originada uma confusão entre a esfera pública e a esfera privada. Consequentemente, os indivíduos esperaram que os benefícios oriundos da intimidade, isto é, confiança e abertura para a expressão sentimental, fossem proporcionados pelos relacionamentos firmados na esfera pública sem que eles pudessem fornecê-los em razão de seu caráter impessoal.

A confusão entre as esferas pública e privada originada nos séculos XIX e XX culmina nos dois primeiros decênios do século XXI. Observa-se que, em contraposição às fronteiras bem definidas que existiram no século XVIII, na conjuntura hodierna, tais delimitações são tênues e dificilmente estabelecidas.

Como fator imprescindível para o processo de desconstrução das fronteiras existentes entre as esferas pública e privada, destaca-se a popularização dos computadores iniciada no fim do século XX e o uso da internet como nova forma de comunicação e de interligar

peças ao redor do globo, o que originou um novo espaço de estabelecimento de relações sociais, caracterizado por uma infinidade de sites em que se encontram informações, dados e meios de interação *on-line*, qual seja, o ciberespaço ou espaço virtual (Silva, 2022).

Pinto (2022), ao avaliar o espaço virtual no contexto pandêmico, salienta que ele constitui um âmbito existencial autônomo com relação às demais formas de interação e é caracterizado pelo embaçamento dos limites existentes entre o público e o privado. Isso se deve à multiplicidade de ambientes concentrados no espaço virtual, o qual, por meio dos dispositivos tecnológicos, insere no espaço privado tarefas características da vida pública. Dessa forma, vida doméstica, labor e estudos se concentram no mesmo ambiente, de modo que público e privado se entrelaçam todo tempo.

Outrossim, público e privado estabelecem entre si relações fluidas e híbridas a ponto de existirem zonas de publicidade no interior de espaços outrora privados pertencentes à casa e ao próprio sujeito. Consequentemente, a privacidade muda de tal maneira que até aspectos mais íntimos, na contemporaneidade, não são inteiramente pessoais, haja vista que as existências dos indivíduos, em virtude dos novos meios de comunicação, ocorrem para além de seus próprios corpos, vez que eles deixam traços de si no espaço informacional à medida que nele interagem (Pinto, 2022).

### **3 A TUTELA DA PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No ordenamento jurídico brasileiro, a privacidade e a intimidade são tuteladas pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), nos seguintes termos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Da leitura do dispositivo, depreende-se que os institutos da privacidade e da intimidade são autônomos e guardam distinções entre si. Branco e Mendes (2023) entendem que, enquanto a privacidade tem por objeto as relações pessoais que o indivíduo não deseja que sejam de conhecimento do público, a intimidade compreende episódios ainda mais reservados que envolvem relações familiares e amizades mais próximas.

Tanto a privacidade como a intimidade constituem aspectos da vida individual que devem ser preservados de intromissões indevidas (Diniz, 2023) e são condições essenciais para o pleno desenvolvimento e exercício da personalidade, haja vista que é na tranquilidade obtida nos momentos em que se está fora do âmbito de observação de terceiros que a superação de desafios se realiza (Branco; Mendes, 2023).

Diante da importância da privacidade e da intimidade para a salvaguarda da personalidade humana, a Carta Magna estabelece a inviolabilidade desses direitos, bem como a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de ameaça ou lesão a essas prerrogativas (Rêgo, 2017).

Quanto ao plano infraconstitucional, o sistema jurídico brasileiro, em consonância com o princípio da dignidade humana que norteia a Constituição Federal, também resguarda os direitos à privacidade e à intimidade. Uma vez que a Constituição Federal é a norma fundamental do ordenamento jurídico, isto é, constitui fundamento de validade de todas as demais normas, as quais devem ser com ela compatíveis (Bobbio, 2014), a legislação cível reforça os direitos fundamentais fixados no plano constitucional mediante o estabelecimento de direitos da personalidade, definidos como prerrogativas inerentes ao ser humano das quais ele não pode dispor (Gonçalves, 2020).

Daí é que o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) disciplina em seu art. 21 a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural como espécie de direito da personalidade e reforça a possibilidade de tutela jurisdicional em caso de lesão à privacidade por meio de ação indenizatória (Rêgo, 2017), da forma a seguir:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Brasil, 2002).

Em que pese a proteção conferida pela Constituição e pelo Código Civil à privacidade e à intimidade, as transformações nas formas de sociabilidade, resultantes do processo de digitalização e de consolidação da internet como novo veículo de comunicação em que as pessoas se relacionam no ciberespaço, possibilitam o surgimento de novas modalidades de violação a esses direitos. Assim, emerge a necessidade de adaptação legislativa para assegurar a tutela da privacidade em meio às novas circunstâncias a que ela está sujeita no meio virtual (Gonçalves, 2020).

Para tanto, houve a promulgação, em 2011, da Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011), denominada de Lei de Acesso à Informação, que salvaguarda a privacidade frente à atuação estatal no que diz respeito ao tratamento de informações pessoais dos cidadãos em seu art. 31, *caput* (Rêgo, 2017), o qual prevê:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. (Brasil, 2011).

Nessa toada, com o objetivo de preencher a lacuna legislativa referente à disciplina específica quanto à internet e de fornecer segurança jurídica às demandas originadas por conflitos no meio virtual (Junior; Oliveira, 2020), em 2014, foi promulgada a Lei nº 12.965/2014 ou o Marco Civil da Internet, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” (Brasil, 2014).

O diploma estabelece, no inciso II do art. 3º, a proteção à privacidade como princípio da disciplina do uso da internet no Brasil, em conformidade com o desenvolvimento pleno da personalidade em meios digitais, fundamento da referida lei (Brasil, 2014). No mesmo sentido, o art. 7º assegura como direito do usuário a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim como sua proteção e indenização pelos danos materiais e morais resultantes de sua violação (Brasil, 2014).

Por fim, destaca-se a Lei nº 13.709/2018, também chamada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger o direito à privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, nos termos do art. 1º (Brasil, 2018). Percebe-se, diante dessa disposição, que a proteção de dados pessoais coaduna com a proteção da privacidade do indivíduo, o qual é titular de seus próprios dados (Junior; Oliveira, 2020).

Constata-se, assim, que o Brasil constrói no decorrer dos anos um arcabouço legislativo voltado à proteção dos direitos à privacidade e à intimidade na internet como forma de adaptação do ordenamento às novas situações e formas de violação desses direitos que emergiram com as interações sociais no ciberespaço.

Tais legislações fortalecem as disposições e os princípios norteadores da Constituição. Contudo, em virtude da impossibilidade de o legislador tipificar todos os cenários capazes de resultar em conflitos, encontram desafios para que suas disposições sejam materializadas na realidade (Junior; Oliveira, 2020).

Disso decorre a importância de se observar a aplicação da legislação aos casos concretos mediante o estudo da jurisprudência, a qual é um mecanismo que viabiliza verificar como a lei se efetiva no plano fático e assegura a proteção de direitos. Por isso, o enfoque da próxima etapa do presente estudo é a análise dos Recursos Especiais Nº 613374-MG (2003/0217163-0) e Nº 1903273- PR (2020/0284879-7), exarados pelos órgãos julgadores do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de relacionar cada caso a seu respectivo contexto a fim de compreender as mudanças das configurações da violação à vida privada operadas de um momento para o outro.

#### 4 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS EXARADOS PELO STJ À LUZ DA MAD

A primeira decisão analisada trata de acórdão resultante do Recurso Especial Nº 613374-MG, o qual foi exarado, em 2005, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O recurso foi interposto por Hélio Brito da Silva (recorrente), que se insurgiu contra acórdão favorável à Empresa Jornalística Santa Marta LTDA (recorrida) exarado em sede de apelação. Quanto ao caso concreto, destacam-se os seguintes fatos:

Na petição inicial, o recorrente alegou que: **a) em 11/4/1997, foi surpreendido com a seguinte manchete do jornal Folha da Manhã editado pela recorrida: "Hélio Bicha é preso a 550 km de Passos"; b) no corpo da matéria, o adjetivo foi utilizado mais duas vezes; c) o jornal tem grande circulação em sua cidade - Passos/MG - e em todo o sul e sudoeste de Minas Gerais; d) a publicação lhe causou danos psíquicos e abalo emocional; [...] g) na primeira reportagem não houve qualquer menção a boletim de ocorrências, e "se assim o Autor ficou conhecido, isto é, por Hélio B..., foi porque na primeira vez a Ré assim o estigmatizou"** (Brasil, 2005, p. 2, grifo nosso).

No voto da magistrada, a primeira questão que se impõe é a colisão entre os direitos fundamentais à liberdade de imprensa e ao segredo da vida privada, os quais devem ser ponderados a partir das peculiaridades do caso concreto. Também é destacado o cognome do recorrente [Hélio Bicha], que “somente se tornou efetivamente público após a sua utilização na manchete do jornal da recorrida, da qual decorreu ‘ampla publicidade na identificação de homossexual do autor, que antes era apenas reservada e interna nos meios policiais’”(Brasil, 2005, p. 4).

Além disso, a relatora enfatiza que, apesar de a mera reprodução, por empresa jornalística, de informações constantes na denúncia do Ministério Público consistir no exercício do direito de informar, no caso em questão, a violação à vida privada se deu porque

a manchete utilizada não teve caráter meramente informativo. No cenário em apreço, a matéria assumiu um caráter chamativo que gerou proveito econômico à empresa e teve alto alcance, qual seja: toda área de circulação do jornal, além da cidade onde residia o recorrente. Daí a configuração do “ferimento ao direito de todo cidadão manter a vida privada distante do escrutínio público” (Brasil, 2005, p. 5).

Quanto à segunda decisão, trata-se de acórdão resultante do Recurso Especial Nº 1903273-PR exarado, em 2021, pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi. O recurso foi interposto por Bruno Tramuja Kafka (recorrente) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), favorável a Pierre Alexandre Boulos (recorrido). No que tange à síntese fática, importa destacar o seguinte:

40. Na espécie, segundo a moldura fática traçada pelas instâncias de origem, as partes participavam, juntamente com outras 07 (sete) pessoas, de um grupo de *WhatsApp* denominado “Indomááááável F.C.”. Os membros do grupo se conheciam porque mantinham relações com a direção do Coritiba Foot Ball Clube e eram fanáticos pelo time. Inclusive, o recorrido (autor) era Vice-Presidente do clube. As conversas diziam respeito a assuntos diversos, entre os quais sua insatisfação com a gestão da mencionada agremiação esportiva. 41. Em dado momento, todavia, o recorrente (réu) deixou o grupo e passou a divulgar, sem o consentimento dos demais, nas redes sociais e na mídia, prints – capturas de tela – das conversas que ficaram gravadas em seu celular, na qual foram realizadas críticas à gestão do time [...] (Brasil, 2021, p. 16).

Quando da apreciação da ilicitude da divulgação de mensagens, a relatora discute a colisão entre os direitos fundamentais à liberdade de informação e à privacidade, enfatizando que o primeiro não pode violar o segundo mediante um juízo de ponderação. Dessa maneira, parte do pressuposto de que as conversas de *WhatsApp* são privadas, haja vista que são restritas aos seus interlocutores.

Para tanto, adota o entendimento de que o direito à privacidade “é conceituado como ‘um direito de conteúdo negativo, dizem os autores, porque veda a exposição de elementos particulares da esfera reservada do seu titular a conhecimento de terceiros’ (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 121)” (Brasil, 2021, p. 13).

Ademais, para além da prerrogativa individual de preservar aspectos da vida fora do alcance de terceiros, aduz que a privacidade possui mais duas esferas, quais sejam: a confidencial, a que pertencem as conversas de *WhatsApp*, referente ao conteúdo que o

indivíduo leva a outrem de sua confiança e a secreta, a qual compreende tópicos de natureza extremamente reservada que não chegam ao conhecimento alheio.

Assinala, ainda, que, embora a mera preservação dos diálogos entabulados via *WhatsApp* não configure violação ao ordenamento, a divulgação de seu conteúdo deve considerar a legítima expectativa do emissor de que as mensagens não serão lidas por terceiros, tampouco divulgadas ao público, uma vez que há seleção das pessoas a que elas se destinam e sua devida encriptação. Diante das premissas expostas, a magistrada conclui:

43. Consoante acima ressaltado e como ponderado pela Corte local, as mensagens enviadas pelo *WhatsApp* são sigilosas e têm caráter privado. Ao divulgá-las, portanto, o recorrente (réu) violou a privacidade do recorrido (autor) e quebrou a legítima expectativa de que as críticas e opiniões manifestadas no grupo ficariam restritas aos seus membros (Brasil, 2021, p. 16).

Observa-se que a violação à privacidade se apresenta nos dois casos em razão da exposição de aspectos reservados da vida individual ao público, em consonância com o entendimento de que o direito à privacidade diz respeito à prerrogativa individual de não ter assuntos, informações e características particulares ao alcance de terceiros (Branco; Mendes, 2023). Em que pese esse ponto de convergência entre as duas decisões, a maneira como se configura a violação em cada um dos casos guarda peculiaridades características do contexto em que estão inseridos.

Quanto ao REsp Nº 613374-MG, de 2005, a violação à privacidade se dá em uma época em que o desenvolvimento da internet ainda era incipiente e a circulação de informações estava atrelada à mídia tradicional, bem como às ligações telefônicas. Daí que a discussão acerca da conservação do direito ao segredo da vida privada perpassa pela discussão acerca dos limites da liberdade de imprensa.

Por outro lado, o segundo acórdão analisado, de 2021, apresenta um caso situado em meio à digitalização já consolidada, na qual a circulação de informações ocorre por intermédio das redes sociais e o homem se encontra mais vulnerável às intromissões externas. Convém ressaltar que a relatora Min. Nancy Andrighi pondera acerca da evolução tecnológica, em seu voto, nos seguintes termos:

17. Com efeito, no passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet. Em consequência, as informações são transmitidas mais rapidamente e, principalmente nos últimos anos, surgiram

novos mecanismos de comunicação, entre eles a rede social *WhatsApp* (Brasil, 2021, p. 10-11).

26. Os novos métodos de comunicação expõem os seres humanos a constantes interferências alheias, colocando em evidência os conflitos existentes entre o direito à liberdade de informação, de um lado, e o direito à privacidade, do outro (Brasil, 2021, p. 13).

Assim, o caso se enquadra na conjuntura caracterizada pelo estabelecimento do ciberespaço como âmbito existencial autônomo que reúne ambientes públicos e privados, de modo que as fronteiras entre as esferas pública e privada são atenuadas. No meio virtual, há intenso entrelaçamento entre as duas esferas, de forma que existem zonas de publicidade em ambientes privados e vice-versa.

O caso apreciado no REsp Nº 1903273-PR demonstra essa situação de maneira que, quando do estabelecimento das premissas norteadoras da decisão, a preocupação da relatora é a de firmar os diálogos entabulados no *WhatsApp* como meios privados. Em outras palavras, a tese sustentada no voto pressupõe o recorte de zonas de privacidade no ciberespaço, quais sejam: as conversas de *WhatsApp*.

É perceptível, portanto, que, enquanto no início do século XX, a configuração da violação à privacidade se dava de forma mais evidente, no momento hodierno, identificar os casos em que a violação está configurada é mais dificultoso, em virtude das delimitações tênues entre as esferas pública e privada. Desse modo, a configuração da violação à vida privada no caso concreto, em razão de o meio virtual reunir ambientes públicos e privados que se entrelaçam, requer a realização de recortes ou de delineamentos de quais ambientes no ciberespaço são públicos ou privados.

## **5 CONCLUSÃO**

Em atenção ao primeiro objetivo específico, qual seja “compreender os limites historicamente construídos entre as esferas pública e privada”, realizou-se o estudo acerca da forma como essas esferas são configuradas desde a Inglaterra do século XVII até o contexto hodierno.

O que se observa é que as fronteiras anteriormente existentes entre as esferas pública e privada passaram por um processo de desconstrução. Se, no meio cosmopolita do século XVIII, existiam distinções bem definidas, acompanhadas por um esforço de manutenção de limites entre o “público” - associado às exigências de civilidade - e o “privado” - relativo às

exigências da natureza satisfeitas no ambiente familiar, considerado como refúgio do caos externo -, no século XXI, há a inexistência de delimitações claras entre as duas esferas.

No cenário caracterizado pela digitalização, as pessoas transitam em suas vivências entre o *on-line* e o *off-line*, de modo que as esferas pública e privada se entrelaçam a todo tempo, uma vez que o meio virtual reúne uma multiplicidade de ambientes e traz à esfera privada tarefas características da esfera pública. Assim, as fronteiras existentes entre as duas esferas são fluidas de tal maneira que existem zonas de publicidade na esfera privada e que, até os aspectos mais íntimos da vida não são inteiramente pessoais, uma vez que as existências individuais se estendem para além de corpos físicos. Em realidade, as pessoas existem também no meio virtual, no qual deixam traços de si à medida que interagem nele.

Quanto ao segundo objetivo, qual seja “examinar, por meio de uma abordagem histórica, as transformações jurídicas, no que tange à tutela da privacidade no ordenamento brasileiro, do período correspondente aos anos de 2002 a 2023”, o presente estudo apresenta o exame da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos direitos à privacidade e à intimidade.

Constata-se que, em que pese a Constituição Federal e o Código Civil de 2002 assegurarem os direitos à privacidade e à intimidade, bem como a indenização por danos materiais e morais decorrentes de sua violação, tal proteção não é suficiente para a tutela desses direitos em virtude da vulnerabilidade deles às novas formas de violação no meio virtual. Daí que o legislador, atento às necessidades de adaptação do ordenamento ao fenômeno da digitalização, criou novos diplomas a fim de resguardar a privacidade e a intimidade como direitos dos usuários da internet.

Nesse sentido, examinou-se um panorama da proteção conferida ao direito à privacidade e à intimidade pela Lei do Acesso à Informação, pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as quais são marcos das discussões da temática no Legislativo brasileiro.

Embora essas legislações reforcem as disposições constitucionais e sejam coerentes com o princípio da dignidade humana, norteador do ordenamento brasileiro, elas não esgotam o debate e enfrentam empecilhos para sua concretização no plano fático, haja vista a impossibilidade de o legislador disciplinar todas as novas circunstâncias ensejadoras de conflitos decorrentes das novas formas de interação no ciberespaço.

Por fim, em cumprimento ao terceiro objetivo, o qual consiste em “analisar dois acórdãos exarados pelos órgãos julgadores do STJ de casos específicos de violação à vida privada, os quais estão situados em diferentes épocas do recorte temporal selecionado, ou seja, início e fim dos dois primeiros decênios do século XXI”, foram analisados os Recursos Especiais N° 613374-MG e N° 1903273-PR dos anos de 2005 e 2021, respectivamente. O estudo é norteado pela Metodologia de Análise de Decisões e tem como desdobramento teórico a correlação entre os casos de violação à privacidade e seus respectivos contextos.

Em assim sendo, conclui-se que a violação à vida privada, enquanto exposição de aspecto reservado da vida ao escrutínio público, em 2005, era configurada de forma mais clara, haja vista que naquele contexto o desenvolvimento da internet era incipiente. Por outro lado, em 2021, momento pautado pela digitalização e consolidação do ciberespaço como âmbito existencial autônomo, que reúne múltiplos ambientes, a violação à privacidade, para ser configurada, requer o delineamento de espaços públicos e privados no meio virtual, em que pese o entrelaçamento entre as duas esferas da vida social contemporânea.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: EDIPRO, 2. ed., 2014.

BRASIL. Lei N° 10.406. Institui o Código Civil. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei N° 12.527. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2011.

BRASIL. Lei N° 12.965. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2014.

BRASIL. Lei Nº 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, **Diário Oficial da União**, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial Nº 613.374-MG**. Recorrente: Hélio Brito da Silva. Recorrida: Empresa Jornalística Santa Marta LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 17 de maio de 2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200302171630&dt\\_publicacao=12/09/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302171630&dt_publicacao=12/09/2005). Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial Nº 1903273-PR**. Recorrente: Bruno Tramujas Kafka. Recorrido: Pierre Alexandre Boulos. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de agosto de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002848797&dt\\_publicacao=30/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002848797&dt_publicacao=30/08/2021). Acesso em: 13 mar. 2024.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

FILHO, Roberto Freitas. LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões-MAD. **Revista Universitas Jus**, Brasília, n.21, p.1-17, jul./dez. 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito: Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Editora Método, 2015.

GIOLO JUNIOR, Cildo. OLIVEIRA, Guilherme Eduardo. A tutela do direito à privacidade na internet. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v.5, n.1, dez. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2021.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2021.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional. (Série IDP)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINTO, Simã Catarina de Lima. A algoritmização da vida intensificada pela pandemia da Covid-19: o controle de subjetividades. **Informação em Pauta**, Fortaleza, v. 7, p. 1-16, 2022. DOI: 10.36517/2525-3468.ip.v7i00.2022.71228.1-16.

RÊGO, Carolina Noura de Moraes. O direito fundamental à vida privada e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na Era Digital. **Cadernos jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, ano 1, n. 1, p. 49-61, 2017.

SENNET, Richard. **O declínio do homem público: as tiranias da intimidade**. 1.ed. Record: Rio de Janeiro, 2014.

SILVA, Carolyne dos Santos. **A responsabilidade civil nos cibercrimes: o Direito Digital e o Marco Civil da Internet**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)- Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2022.